



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 04/12/2018

134 TC-003820/989/16

Prefeitura Municipal: Barbosa.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): João dos Reis Martins.

Advogado(s): Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231.525) e Luiz Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, que na conclusão de seu relatório (Evento 33.94), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *Elaboração de programas e ações com detalhamento que não propicia formalmente a verificação da eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental;*
- ✓ *Os Anexos V e VI da LDO não apresentavam os diagnósticos (Descrição sucinta do problema ou demanda a ser solucionada/enfrentada) e não descreviam os objetivos a serem alcançados;*
- ✓ *Elaboração de metas físicas que não propiciavam fácil entendimento da situação atual ou da situação pretendida;*
- ✓ *Relatório de Atividades elaborado com informações equivocadas;*
- ✓ *Ausência de definição na LDO de critérios para se proceder à limitação de empenho e a movimentação financeira no caso de frustração da receita que comprometa o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal;*
- ✓ *Ausência de critérios e das condições na LDO para se efetuar os repasses ao terceiro setor;*
- ✓ *Instalações físicas insatisfatórias para o funcionamento do Conselho*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Tutelar;

- ✓ *Não convocação de suplentes para cobertura de gozo de férias dos conselheiros, o que sobrecarrega as atividades desenvolvidas, notadamente quanto ao cumprimento dos plantões;*
- ✓ *Os membros do Conselho Tutelar não são ouvidos por ocasião da elaboração da proposta orçamentária e também não são convocados para assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- ✓ *Ausência de programa ou ação de governo específica visando diminuir os obstáculos às pessoas com deficiência, na inteireza do que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência;*

Item A.2 CONTROLE INTERNO

- ✓ *Atuação do controle interno não atende a inteireza do contido na lei de sua criação evidenciando falta de efetividade do órgão de controle;*

Item A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA (Transparência)

- ✓ *Não adequação e/ou atendimento aos achados da fiscalização ordenada no que se refere à Transparência, na forma do contido no TC 25845/026/16;*

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Não utilização da programação financeira e do cronograma de desembolso como instrumento de planejamento financeiro;*

Item B.1.1.1. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS E ALTERAÇÕES DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS

- ✓ *Alterações orçamentárias em percentual considerado elevado evidenciando falta de planejamento na definição das verbas orçamentárias alocadas aos programas e ações lançados na LOA;*
- ✓ *Previsão na LOA sem impor limite para a realização de transposição, remanejamento e transferências;*
- ✓ *As mudanças dos programas e ações governamentais foram identificadas como se fossem créditos adicionais suplementares;*
- ✓ *Não expedição de decretos para abertura dos créditos adicionais (o setor contábil para realizar as alterações orçamentárias se utiliza de relação emitida pelo software contábil contendo as informações pertinentes, porém não promove ou solicita formalmente ao Sr. Prefeito a expedição dos decretos);*
- ✓ *Para abertura dos créditos suplementares por excesso de arrecadação a Origem não demonstra formalmente a forma de apuração do excesso obtido ou ao menos a tendência para o exercício;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ *Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação autorizado por leis promulgadas em exercícios anteriores;*
- ✓ *Edição de leis que autorizaram diversas alterações orçamentárias em datas posteriores as datas dos números de decretos que constam da listagem emitida pelo Setor Contábil;*

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ *Após ajustes da fiscalização o resultado financeiro apurado foi deficitário em R\$ 299.186,62;*
- ✓ *Cancelamento de restos a pagar liquidados referentes aos exercícios de 1996 a 2011 no valor de R\$ 817.378,22;*

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ *após ajustes da fiscalização o Índice de Liquidez Imediata apurado ficou em 0,77, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo a Municipalidade dispunha apenas de R\$ 0,77 para saldar seus compromissos; cancelamento de dívidas com o CISA - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Penápolis, mesmo sendo a Prefeitura participante do Consórcio, o que torna a situação ambígua, ou seja, por um lado houve o cancelamento da dívida e essa mesma Prefeitura como participante do Consórcio tem a obrigação, como consorciada de promover a cobrança dos valores devidos;*

Item B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ *A estrutura do Setor de Arrecadação não privilegia a carreira dos seus servidores;*
- ✓ *Falta de frequência para capacitação dos servidores voltados para a área de Arrecadação;*

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ *Falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP quanto à movimentação da dívida ativa;*
- ✓ *Falta de agilidade para a cobrança dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa ante ao percentual de 21,25% de aumento do estoque desses créditos em relação ao exercício anterior;*

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ *Após ajustes da fiscalização ficou apurado que os gastos com pessoal ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) nos três quadrimestres de 2016, caracterizando, assim, descumprimento do artigo 20 inciso III alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item B.3.1. ENSINO

✓ *A parcela diferida do FUNDEB aplicada até o 1º trimestre de 2017 não ocorreu mediante a abertura de crédito adicional;*

Item B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

✓ *Classificação equivocada de parte das despesas realizadas com recursos do FUNDEB tendo como consequência a geração de informações erradas ao Sistema Audesp, inclusive, provocando com isso a emissão de alertas, o que poderia ser evitado, constituindo isso falha grave, a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas, na forma do Comunicado nº. 34/2009;*

✓ *Glosa da quantia de R\$ 159.900,00 do cálculo de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF), referente à parte da aquisição de 01 ônibus que não atende aos alunos da rede básica;*

✓ *Desvio de finalidade na aplicação dos recursos advindo do QESE na quantia de R\$ 259.900,00, referente à aquisição de dois veículos (parte de 01 ônibus e 01 micro-ônibus) que não atendem a educação básica;*

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

✓ *Não comprovação formal da atuação do Conselho Municipal de Educação;*

✓ *Baixa efetividade na atuação do Conselho de Alimentação Escolar;*

✓ *Existência de demanda reprimida para o Berçário durante o decorrer do exercício em exame;*

✓ *Condições inadequadas das instalações físicas da EMEF “Gabriel José Martins”;*

Item B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

✓ *Não elaboração de plano de carreira para os servidores da Saúde;*

✓ *Ausência de Ouvidoria no Setor da Saúde;*

✓ *Não implantação do Sistema Hórus para gestão farmacêutica;*

✓ *Ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) relativo ao prédio onde funciona a Unidade Básica de Saúde;*

✓ *Baixa resolutividade para a atenção secundária (exames e consultas de especialidades);*

Item B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

✓ *Considerando o saldo e o ritmo dos depósitos de precatórios do município no exercício de 2016, referida dívida não estará liquidada até o exercício de 2020, descumprindo, assim, as decisões do STF;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



✓ Não apresentação da documentação para fins de confirmação de que os valores lançados nas peças contábeis referem-se a verdadeira posição da conta “precatórios” no DEPRE/TJSP; contabilização equivocada dos depósitos feitos em favor do DEPRE/TJSP;

Item B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ A Vice-Prefeita muito embora tenha feito opção de não receber subsídios mensais possuía outros dois empregos públicos, sendo um na Prefeitura de Barbosa estando afastada do seu exercício desde 29/06/2015 (Médico Plantonista) e outro na Prefeitura Municipal de Penápolis (Médico da Estratégia de Saúde da Família) remunerado, o que não atenderia ao decidido pelo STF na ADI 199;

Item B.5.3.1. AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS

✓ Não comprovação formal de que as compras e contratações de serviços foram precedidas das prévias pesquisas de preços visando balizar se os preços pagos foram os mesmos que estariam sendo praticados no mercado, bem como, pudesse ser observado o princípio da impessoalidade, garantindo a igualdade de oportunidade a todos os potenciais fornecedores;

Item B.5.3.2. GASTO COM COMBUSTÍVEL

✓ Fragilidade e falta de eficiência dos controles internos referente ao consumo de combustíveis;

Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

✓ Fragilidade nos controles internos de Tesouraria para a venda de passes para transporte de munícipes a cidades vizinhas (trabalhadores e estudantes);

✓ A servidora que recebe numerários (caixa aberto) não exerce cargo vinculado a Tesouraria;

✓ Pagamentos feitos sem que as notas de empenhos estivessem totalmente preenchidas;

✓ Adoção de mecanismo desatualizado para funcionamento da Tesouraria (tem por praxe a emissão de cheques para pagamentos aos fornecedores preterindo a forma por transferências bancárias pela internet, bem como, não privilegia seus recebimentos por agência bancária);

✓ Controle interno ineficiente do almoxarifado; os controles de almoxarifado são escriturados no Setor de Contabilidade;

✓ Instalações físicas inadequadas no prédio destinado à garagem dos veículos (Pátio);

✓ Existência de veículos sucateados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ O servidor nomeado para o emprego de Almoхарife atua no Setor de Saúde;
- ✓ Inventário dos bens permanentes estava desatualizado; falta de conferência física dos bens permanentes;

Item B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Existência de fornecedores inscritos em restos a pagar referente ao exercício de 2012 evidenciando a quebra da ordem cronológica, ante a preterição daqueles em relação aos credores/fornecedores na execução orçamentária de 2016;
- ✓ Não apresentação das justificativas para que fornecedores do exercício de 2012 ainda não tivessem recebidos seus créditos, notadamente porque a Prefeitura Municipal não registra restos a pagar dos exercícios de 2013 a 2015;

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Elevada quantidade de empenhos para aquisições de materiais, bens permanentes ou contratações de serviços através de despesas com valores abaixo de R\$ 8.000,00 em desprestígio ao sistema de registro de preços (modalidade pregão);

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Despesas com manutenção da frota (R\$ 324.687,53), aquisições de materiais de expediente (R\$ 94.988,97) e gêneros alimentícios (R\$ 136.892,12) sem licitação, muito embora, considerando a constância dos gastos anteriormente demonstrados e as suas previsibilidades a Municipalidade, ao menos, poderia ter incentivado a realização do Registro de Preços (modalidade pregão);

Item C.2.2.1 CONTRATO - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

- ✓ Vigência do contrato celebrado com a firma Trivale Administração Ltda., objetivando o fornecimento de cartão alimentação aos servidores da Prefeitura já ultrapassa sete anos contrariando o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666/93;

Item C.2.2.2 CONTRATO PARA REFEIÇÕES

- ✓ Fornecimento de refeições aos policiais militares sem que exista formalizado o competente convênio;

Item C.2.4.1 SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

- ✓ Sistema de Água e Esgoto deficitário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Instalações físicas inadequadas para o sistema de água e também para o esgotamento sanitário;
- ✓ Baixa frequência na elaboração dos exames laboratoriais da água que abastece a rede pública;
- ✓ Índícios de que a lagoa de tratamento de esgoto encontra-se saturada;
- ✓ Falta de formalização para a cessão da lagoa de tratamento de esgoto para empresa frigorífica;
- ✓ Cobrança de esgoto da empresa frigorífica pelo preço mínimo da tarifa praticada (R\$ 16,50), o que se mostra desarrazoado;
- ✓ Falta de fiscalização em relação à lagoa de tratamento cedida ao frigorífico;
- ✓ Ausência de iniciativas visando buscar soluções para minimizar a situação diagnosticada no Plano Municipal de Saneamento Básico quanto ao Sistema de Água e Esgoto;

Item C.2.5.1 DAS INSTALAÇÕES DE ANTENAS NOS RESERVATÓRIOS

- ✓ Ausência de formalização das permissões para instalações de antenas transmissoras de sinais de internet de propriedades de terceiros nos reservatórios de água;

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Portal da transparência na página oficial da Prefeitura Municipal apresenta-se constantemente indisponível (fora do ar) não sendo possível atestar que a Prefeitura divulga em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada e ainda de que divulga o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Falta de fidedignidade de informações remetidas ao Sistema AUDESP, em relação aos registros da Prefeitura, conforme achados lançados nos itens B.1.6, B.3.1.1.1 e B.3.1.1.2, que nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009, caracteriza ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Ausência de legislação que defina as atribuições dos cargos em comissão e também os requisitos para o preenchimento de suas vagas (Por exemplo, o nível de escolaridade compatível com as atribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



do cargo);

Item D.3.2. ESTÁGIO PROBATÓRIO

✓ *Servidores nomeados para empregos efetivos não são submetidos à avaliação de desempenho pelo chamado Estágio Probatório, muito embora essa exigência conste na legislação municipal;*

Item D.3.3. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

✓ *Elevado número de horas extras pagas durante o exercício;*
✓ *Pagamento de horas extras não realizadas; ausência de autorizações formais e prévias para se autorizar os serviços extraordinários;*
✓ *Pagamento de horas extras sem o respectivo registro do cumprimento do horário dilatado em relação à jornada normal;*

Item D.3.4 CONTROLE EM RELAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº. 13 STF

✓ *Ausência de controle formal de que os servidores nomeados para cargos de provimento em comissão não estariam sujeitos as vedações previstas pela Súmula Vinculante 13 do STF;*

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Encaminhamento de informações ao Sistema Audesp de forma extemporânea;*

Item E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

✓ *Após ajustes da fiscalização ficou apurado que a Prefeitura Municipal não atendeu ao disposto no artigo 42 da LRF, posto que encerrou o exercício do último ano de mandato sem disponibilidade financeira para os compromissos assumidos de curto prazo, muito embora a situação em 30/04/2016 se mostrasse favorável;*

Item E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

✓ *No último mês do mandato a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista final, desatendendo o disposto no § 1º do artigo 59 da Lei Federal nº. 4.320/64;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 38.1 – DOE de 30/09/2017), o responsável pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Prefeitura Municipal de Barbosa apresentou justificativas (Evento 85.1).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ retificou** os cálculos da Fiscalização sobre a despesa com pessoal (*Evento 99.1*), registrando assim o percentual ao final do exercício de 53,11%.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia (Evento 99.2 a 99.4).**

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, acompanhando as conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em síntese, pelas seguintes razões: **a)** diversas irregularidades na operacionalização dos créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, bem como alterações orçamentárias correspondentes a 42,38% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; **b)** aumento do déficit financeiro ajustado, passando de –R\$22.072,96 em 2015, para –R\$299.186,62 em 2016; **c)** índice de liquidez imediata 0,77, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; **d)** aumento de 21,25% do estoque da dívida; **e)** excesso de gasto com pessoal nos dois primeiros quadrimestres do ano (56,31% e 55,35% da RCL), em ofensa ao limite da LRF (art. 20, III, “b”); **f)** despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da LRF; **g)** empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.3; B.1.6; B.3.1.2; B.3.1.3; B.3.2.2; B.5.3.2; B.6.1; B.6.2; B.6.3; B.8; C.1; C.2.2; C.2.3; C.2.4; D.1; D.2; D.3.1; D.3.2; D.5 (*Evento 112*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável (Evento 119.1).**

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	C	B+	B	B	B	C+	B	B	6.863
2015	C	B	C	B+	B	C	C+	C+	6.934
2016	C	B	C+	B+	B	C	C+	C+	7.002

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (C+).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 1,19%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,35%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	66,60%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	98,10%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,94%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,11%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS E ASPECTOS DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

De acordo com os cálculos da fiscalização, o superávit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 240.716,73, ou, 1,19% da receita efetivamente arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



E o resultado financeiro, após os ajustes do órgão instrutivo e ratificados pela Assessoria Técnica, apesar de ter registrado déficit de R\$ 299.186,62, permaneceu dentro do limite de um mês da RCL usualmente aceito por esta Corte de Contas.

Demais disso, embora não dispunha de recursos para quitar integralmente os passivos de curto prazo, uma vez que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$0,77 para pagamento desses passivos, esse índice não se mostra excessivo a ponto de comprometer as contas e orçamentos futuros.

Não obstante a situação financeira não comprometa os demonstrativos, **o cancelamento de Restos a Pagar Processados**, no valor de R\$ 817.378,22, **impõem emissão de ressalva** aos demonstrativos, além de severa recomendação à Origem para que o procedimento não se repita no futuro, sob pena de futuras rejeições de contas.

Igualmente, merece reprimenda o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 42,38% da despesa inicial fixada.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Foram verificadas ainda, alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica, o que contraria o Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da Magna Carta, à margem das orientações ofertadas por esta Corte através do Comunicado SDG nº 29/2010¹.

Portanto, forçoso **determinar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica, o que contraria o Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI,

¹ Comunicado SDG nº 29/2010: O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados: [...] 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



ambos da Magna Carta.

Da mesma forma, a equipe técnica demonstra que o esforço para a cobrança da dívida ativa não foi suficiente dado que o saldo ao final do exercício aumentou em 21,25% em relação ao ano de 2015.

No mesmo sentido, demonstra falhas no setor de tributação e arrecadação de receitas do Município.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

Sobre o registro de descumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a contração de nova obrigação pelo Executivo durante o período de vedação, razão pela qual não há motivo para censura.

De fato, como apontou a instrução, a disponibilidade verificada em 30.04 foi revertida em indisponibilidade em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização e confirmados pelos demais órgãos técnicos², no entanto, para caracterização do artigo 42 da LRF seria necessário que a Prefeitura tivesse contraído *“obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele”*.

E no que diz respeito ao não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

2.5. DESPESAS DE PESSOAL

² Liquidez em 30/04 R\$ 1.330.213,60 – Ilíquidez em 31/12/2016 (R\$ 120.025,52);

³ Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A fiscalização apontou que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 54,18% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%

Porém, conforme demonstra a Assessoria especializada, em consulta ao balancete do Sistema AUDESP, o PASEP no montante de R\$ 205.703,11, não foi apropriado nos percentuais mínimos do Ensino e da Saúde. Neste sentido, acolho os argumentos da defesa para que os recolhimentos do PASEP sejam desconsiderados da Despesa de Pessoal, de acordo com o disposto na Deliberação TC-A-023996/026/15 e também nas decisões do Tribunal Pleno nos processos TC-002122/026/15, Prefeitura de Braúna e TC-002212/026/15, Prefeitura de Nova Aliança.

E assim considerando, se não forem computados os recolhimentos do PASEP em despesas com pessoal, no valor de R\$ 205.703,11, o percentual ficaria dentro dos limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: **53,11%** da Receita Corrente Líquida⁴, conforme cálculos da Assessoria Técnica especializada.

Mesmo assim, a instrução processual releva que houve a superação do limite prudencial de 90%, previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF nos três quadrimestres de 2016.

Cumpre, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

2.6. ENSINO

4

Receita Corrente Líquida	R\$ 19.366.656,18	100%
Despesa com pessoal pela Fiscalização	R\$ 10.493.085,70	54,18%
(-) Recolhimentos efetuados junto ao PASEP	(R\$205.703,11)	
(=) Despesa com pessoal ajustada pela Assessoria Técnica	R\$10.287.382,59	53,11%

⁵ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O Executivo Municipal de Barbosa aplicou na educação básica, o percentual de 25,35%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 66,60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou 98,10% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, com a devida aplicação da parcela diferida, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** para o setor de educação (i-Educ) no exercício **atingiu o conceito C - “baixo nível de adequação”**, ratificando os problemas de gestão no setor, principalmente no que se refere à:

- A prefeitura municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de vagas na rede municipal de ensino;
- A prefeitura municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano));
- O município não possui levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- O município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Não houve entrega de kits escolares e uniformes aos alunos da rede municipal;
- Inexistência de controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade , variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- O município não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;
- O Conselho Municipal de Educação não está estruturado, atuante e com a composição de membros completa e de acordo com a legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- Pagamento de horas-extras em detrimento da implantação de programa de inibição ao absenteísmo de professores;

Além disso, a equipe técnica, constatou, juntamente com as informações prestadas ao IEGM, que os Conselhos da área da Educação não cumpriram integralmente com suas atribuições.

Sobre esse aspecto, **alerto** o Executivo que o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar, tendo, portanto, papel fundamental na gestão educacional.

O Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil. Embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

Ainda, a Fiscalização constatou déficit de vagas nos anos iniciais da rede municipal de ensino. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

No mesmo sentido, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Portanto, **determino** ao atual gestor do Município de Barbosa que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

A equipe técnica em suas inspeções *in loco*, constatou também falhas na infraestrutura da EMEF “Gabriel José Martins”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (25,35%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro *in loco*, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.7. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 28,94% das receitas de impostos em saúde. Ainda assim, a fiscalização, analisando os dados do IEGM, detectou uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- Não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- O Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- O município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;

O órgão de instrução constatou que a Municipalidade não elaborou o plano de carreira para os servidores da Saúde.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Diante disso, **determino** a Origem que estabeleça com urgência o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

A equipe técnica em suas análises constatou que o tempo de espera para a realização de certos exames de diagnósticos e/ou consultas em algumas especialidades poderia demorar até 24 (vinte e quatro) meses, descumprindo assim o artigo 196 da Constituição Federal⁶, bem como ao artigo 2º da Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990⁷.

Aliás, como bem nos ensina o brilhante Professor Conti⁸:

*Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos.*

Neste ponto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

2.8. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei e também os requisitos para o preenchimento de suas vagas, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

⁸ CONTI, José Maurício ; "SAÚDE NÃO PRECISA SÓ DE DINHEIRO, MAS DE BOA GESTÃO", p. 35 -40. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁹:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que *“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

⁹ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ante o exposto, **determino** que Executivo de Barbosa se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

Constatou-se ainda que a Municipalidade não havia elaborado documento formal no sentido de atestar, quando da realização de qualquer admissão para cargo em comissão ou de confiança, que o interessado não estaria sujeito à vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 13 do STF¹⁰.

Considerando-se que em seu texto a Súmula não traz qualquer menção a necessidade desse documento, que a Prefeitura já efetuou a regulamentação e que não consta dos autos qualquer indício ou caso concreto de desobediência às suas vedações, entendo que a falha pode ser relevada.

A Unidade de Fiscalização aponta que a Origem não realiza a avaliação de estágio probatório a que estão sujeitos os servidores contratados por concurso público, prevista no artigo 16 na Lei Municipal 1.700/2005 e em conformidade com o caput do artigo 41 da Constituição Federal.

Diante disso, **determino** que o Executivo local que realize avaliações periódicas de seus servidores que ainda se encontram em estágio probatório, de modo a aferir a aptidão e capacidade para desempenhar o cargo que ocupam, verificando requisitos como assiduidade; disciplina; capacidade de iniciativa; produtividade; e responsabilidade.

Ainda no setor de pessoal houve apontamentos sobre pagamento excessivo de horas extras a diversos servidores, sem justificativas e possível não observância ao limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT.

Da mesma forma que evidenciou pagamentos habituais de horas extras para servidores de diversos cargos da municipalidade, com notória frequência relativa aos quantitativos de horas e de forma contínua ao longo do exercício, o que descaracteriza o caráter de eventualidade.

¹⁰ Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ressalte-se, ainda, que houve casos de pagamentos com ausência de controle detalhado das horas efetivamente trabalhadas e sem a devida justificativa.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que a realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

2.9. AQUISIÇÕES SEM LICITAÇÃO

A equipe técnica demonstra que durante o exercício de 2016, a Prefeitura Municipal de Barbosa efetuou diversas compras de forma direta sem qualquer procedimento licitatório, visando à aquisição de materiais para manutenção de veículos, gêneros de alimentação e material de expediente que totalizaram R\$ 556.568,62.

Foram apurados valores superiores ao limite estipulado pelo art. 24, II c/c art. 23, II, 'a', Lei nº 8.666/93, sem qualquer apresentação de justificativas pelo ordenador de despesa.

Diante dos fatos, **recomendo** à Prefeitura de Barbosa que observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas¹¹ em suas aquisições futuras.

2.10. CONSELHO TUTELAR

O órgão de instrução em suas análises constatou que no exercício de 2016 o gasto com o Conselho Tutelar foi menos do que o constante da dotação orçamentária específica.

Ainda, em suas verificações *in loco*, constatou diversos problemas de infraestrutura no prédio em que o Conselho desenvolve suas atividades.

No mesmo sentido, verificou deficiência na composição, substituição de Conselheiros, suplência e atuação do Conselho Tutelar.

A Lei Federal 8.069/90, que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente,

¹¹ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



no caput do seu artigo 131, assim discorre sobre a atuação dos Conselhos Tutelares:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Ou seja, o Conselho Tutelar tem a prerrogativa de requisitar serviços necessários ao cumprimento do dever legal de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

É, ainda, um facilitador na elaboração de Políticas Públicas, por meio das demandas detectadas mediante a constatação da violação dos direitos de crianças e adolescentes. Ou seja, age diretamente na proposição e no acompanhamento de políticas públicas e legislação junto aos Conselhos dos Direitos Municipais, junto ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

Portanto, **determino** que a Origem adote medidas efetivas visando dar condições de o Conselho Tutelar Municipal atuar na proteção e salvaguarda dos direitos da criança e adolescente, participar ativamente do Planejamento e execução das políticas públicas do Município e tenha a infraestrutura necessária para desenvolver as atividades de sua competência legal.

2.11. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

A Unidade de Fiscalização efetuou verificações específicas na Administração do Setor de Água e Esgoto Municipal.

Primeiramente constatou que não era possível fazer análises dos indicadores e metas físicas estipuladas para o serviço de água esgoto, por que foram definidos de forma confusa.

Além disso, verificou ainda que o setor é deficitário, pois as despesas superaram em R\$ 220.559,19 as receitas das tarifas de água e esgoto do Município.

Constatou, também, várias irregularidades nos poços artesianos da municipalidade.

O responsável em suas alegações defende que enviou projeto de lei para a Câmara Municipal de Barbosa, promovendo ajustes nos preços e tarifas de serviços prestados pelo setor, no entanto, os vereadores rejeitaram o projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Reconhece ainda os problemas de infraestrutura no setor.

Acolho parcialmente as argumentações da Origem, e, neste contexto, **recomendo** ao Município de Barbosa que reestruture o setor de água e esgoto municipal, principalmente no que se refere às tarifas de cobrança para fornecimento dos serviços à população.

2.12. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Barbosa atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, a ausência de divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem (há campo disponível para pesquisar diárias. Mas o sistema não disponibiliza uma relação. É necessário fazer uma pesquisa por empenho e nome do favorecido. Se o cidadão não tiver essas informações, não conseguirá acesso às despesas com diárias); e o site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Barbosa que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.13. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A fiscalização constatou a ausência de programa ou ação de governo específica visando diminuir os obstáculos às pessoas com deficiência. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema AUDESP, assinaladas nos item D.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

Sobre os precatórios o órgão instrutivo informa que considerando o saldo e o ritmo dos depósitos do município no exercício de 2016, referida dívida não estará liquidada até o exercício de 2020. Aponta também falhas na contabilização de suas dívidas judiciais.

Assim, **alerto** a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, nos termos previstos na EC 99/17, que criou o novo Regime Especial de pagamento de precatórios, após o STF ter declarado parcialmente inconstitucional a EC 62/09.

Determino, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios, de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

As demais falhas tratadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; A.2 *Controle Interno*, B.5.2. *Subsídios dos Agentes Políticos*; B.5.3.1. *Ausência de Pesquisa Prévia de Preços*; B.5.3.2. *Gasto com Combustível*; B.6. *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*; B.8. *Ordem Cronológica de Pagamentos*; C.2.2.1 *Contrato - Cartão Alimentação*; C.2.2.2 *Contrato Para Refeições*; C.2.5.1 *Das Instalações de Antenas nos Reservatórios* e D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *in loco*.

2.14. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, do ao exercício de 2016, tendo em vistas às falhas apontadas no item **2.4** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Cumpra as limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*alerta*);
- Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais (*recomendação*);
- Deixe de proceder a alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica, o que contraria o Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da Magna Carta (*determinação*);
- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- O Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar (*alerta*);
- Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil (*alerta*);
- Tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Estabeleça com urgência o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal da Prefeitura Municipal de Barbosa (*determinação*);
- Altere a forma de provimento e as atribuições de seus cargos comissionados de modo a atender plenamente as regras descritas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- no inciso V, artigo 37 da Constituição Federal (*determinação*);
- Realize avaliações periódicas de seus servidores que ainda se encontram em estágio probatório, de modo a aferir a aptidão e capacidade para desempenhar o cargo que ocupam, verificando requisitos como assiduidade; disciplina; capacidade de iniciativa; produtividade; e responsabilidade (*determinação*);
 - A realização de horas extras deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor (*alerta*);
 - Observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas em suas aquisições futuras (*recomendação*);
 - Adote medidas efetivas visando dar condições de o Conselho Tutelar Municipal atuar na proteção e salvaguarda dos direitos da criança e adolescente, participar ativamente do Planejamento e execução das políticas públicas do Município e tenha a infraestrutura necessária para desenvolver as atividades de sua competência legal (*determinação*);
 - Reestruture o setor de água e esgoto municipal, principalmente no que se refere as tarifas de cobrança para fornecimento dos serviços à população (*recomendação*);
 - A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
 - Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
 - Adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015 (*recomendação*);
 - Submeta-se integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
 - A necessidade de planejamento e adequação orçamentária para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



quitação dos passivos judiciais, nos termos previstos na EC 99/17, que criou o novo Regime Especial de pagamento de precatórios, após o STF ter declarado parcialmente inconstitucional a EC 62/09 (*alerta*);

- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios, de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça (*determinação*);
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; A.2 *Controle Interno*, B.5.2. *Subsídios dos Agentes Políticos*; B.5.3.1. *Ausência de Pesquisa Prévia de Preços*; B.5.3.2. *Gasto com Combustível*; B.6. *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*; B.8. *Ordem Cronológica de Pagamentos*; C.2.2.1 *Contrato - Cartão Alimentação*; C.2.2.2 *Contrato Para Refeições*; C.2.5.1 *Das Instalações de Antenas nos Reservatórios* e D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*).

Proponho a abertura de **autos próprios** para verificação das despesas com aquisições de a aquisição de materiais para manutenção de veículos, gêneros de alimentação e material de expediente do exercício de 2016 (item 2.8).

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43